SENTENÇA

Processo n°: **0015662-04.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo

Requerente: Andres Eduardo Coca Salazar

Requerido: Allu Agência de Viagens Ltda Me e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alega ter adquirido passagens aéreas da segunda ré junto à primeira, realizando o correspondente pagamento.

Alegou ainda que posteriormente houve uma série de contratempos, inclusive com a informação de que o agendamento das passagens não constava do sistema da segunda ré, o que levou ao seu cancelamento.

Almeja à declaração da rescisão do contrato e à devolução do valor desembolsado pelo negócio.

A primeira ré é revel.

Citada regularmente, não compareceu à audiência e tampouco ofertou contestação, de modo que se aplica quanto a ela a regra do art. 20 da Lei nº 9.099/95.

Por outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> da ré **TAM LINHA AÉREAS S/A** não merece acolhimento.

Com efeito, a responsabilidade dela deriva da solidariedade prevista no parágrafo único do art. 7º Código de Defesa do Consumidor entre todos os participantes da cadeia de prestação de serviços.

Discorrendo sobre o assunto, leciona DANIEL

AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

"Esse dispositivo constitui a regra geral de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que participaram da cadeia de fornecimento do serviço ou produto perante o consumidor. A regra justifica-se pela responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, que dispensa a culpa como elemento da responsabilidade dos fornecedores. Dessa maneira, independentemente de a culpa não ser do fornecedor demandado, ou não ser de todos os fornecedores demandados, haverá a condenação de quem estiver no pólo passivo a indenizar o consumidor; assim, é inviável imaginar, em uma situação tratada à luz do dispositivo legal comentado, uma sentença terminativa por ilegitimidade de parte se for comprovado que a culpa não foi daquele fornecedor demandado. Em razão da solidariedade entre todos os fornecedores e de sua responsabilidade objetiva, o consumidor poderá optar contra quem pretende litigar. Poderá propor a demanda a buscar o ressarcimento de seu dano somente contra um dos fornecedores, alguns, ou todos eles. A doutrina que já enfrentou o tema aponta acertadamente para a hipótese de litisconsórcio facultativo, considerando ser a vontade do consumidor que definirá a formação ou não da pluralidade de sujeitos no pólo passivo e mesmo, quando se formar o litisconsórcio, qual a extensão subjetiva da pluralidade. Nesse caso, portanto, de responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores, não será aplicável o instituto do litisconsórcio alternativo, pois, ainda que exista uma dúvida fundada por parte do consumidor sobre quem foi o causador direto de seu dano, a legislação consumerista, expressamente, atribui a responsabilidade a qualquer dos fornecedores que tenha participado da cadeia de produção do produto ou da prestação do serviço. Por ser inviável antever a ilegitimidade de qualquer deles, ainda que nenhuma culpa tenha no evento danoso, pouco importa, para os fins do processo, a individualização do fornecedor que tenha sido o responsável direto pelo dano, de modo que é inviável, nesse caso, falar em litisconsórcio alternativo" ("Litisconsórcio alternativo e o código de defesa do consumidor", in "Aspectos processuais do código de defesa do consumidor", orientação de Tereza Arruda Alvim Wambier, coordenação de Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 1, cap. 4, ps. 45-54, particularmente ps. 47-48).

Tais orientações aplicam-se com justeza à hipótese dos autos, conduzindo ao reconhecimento de que a ré ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual.

Poderá, à evidência, voltar-se no futuro regressivamente contra a corré visando ao ressarcimento de valores a que repute fazer jus, mas isso não afeta sua legitimidade passiva <u>ad causam</u>.

Rejeito a prejudicial arguida, pois.

No mérito, as alegações do autor estão satisfatoriamente respaldadas na prova documental que produziu.

Os documentos de fls. 03/10 encerram os diversos contatos havidos entre ele e a primeira ré a propósito do assunto em apreço, deles constando inclusive a confirmação das passagens perante a segunda ré (fls. 07/10).

Não obstante isso, e diante da notícia de que o agendamento não estava mencionado no sistema desta, novos contatos aconteceram até que as passagens foram canceladas.

Houve, é incontroverso, o pagamento da quantia a elas pertinente (fl. 11), bem como a promessa de sua devolução (fls. 04, 05 e 06), o que, todavia, inocorreu.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, inclusive como forma de evitar o inadmissível enriquecimento sem causa decorrente da percepção de valores por serviço que não foi prestado ao autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar rescindido o contrato aludido a fl. 02 e a inexigibilidade de débitos dele oriundos, bem como para condenar as rés a pagarem ao autor a quantia de R\$ 4.750,00, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2013 (época do desembolso de fl. 11), e juros de mora, contados da citação.

Caso as rés não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 03 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA